



Parecer Nº 0893522/2026/SMCL-ASTEJ

Processo Sei nº 014.000100/2026-24

Pregão Eletrônico nº 90018/2026/SMCL/PVH - SRP Nº 23/2026

Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual contratação de serviços de terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTEL, e a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho.

Interessado: Prefeitura do Município de Porto Velho – RO / SEMTEL

Assunto: Análise de recurso administrativo e legalidade dos atos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL. ITEM 49. DIVERGÊNCIA SUBSTANCIAL ENTRE O OBJETO LICITADO (TÊNIS DE MESA) E O OFERTADO (NATAÇÃO). VÍCIO MATERIAL E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VIA DILIGÊNCIA (ART. 64, § 1º, LEI 14.133/2021). PROTEÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO E ISONOMIA. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de processo administrativo encaminhado à esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca do recurso administrativo interposto pela empresa MARQUES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA (ID nº 0783426), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90018/2026/SMCL/PVH. A insurgência volta-se contra a decisão da Pregoeira que culminou na desclassificação da proposta da Recorrente especificamente quanto ao Item 49 (serviços de arbitragem na modalidade de Tênis de Mesa).

Conforme se extrai dos autos, a desclassificação fundamentou-se na constatação de incongruência entre o objeto ofertado e as especificações técnicas do Edital. No preenchimento da planilha de proposta para o referido item, a licitante consignou o descritivo técnico relativo à modalidade "natação" (arbitragem com cronometristas, raias e balizamento), em total dissonância com a exigência editalícia para o Item 49, que demanda arbitragem para "Tênis de Mesa" (mesas oficiais, aparadores e súmulas específicas). Veja-se:

Item 49 (Proposta de ID nº 0732473 - Pág. 21): *"Serviços de Arbitragem na modalidade de NATAÇÃO, compreendendo o envio de equipe com quantitativo mínimo exigido sendo: 01 árbitro geral e 12 (doze) Árbitros Cronometristas para provas em cada período, para mediar, organizar e computar as provas constantes nos Jogos. Deverá ser oferecido todo o equipamento móvel e suplementos técnicos necessários à realização da competição: Raias, Balizamento, relatórios, cronômetros, bandeirolas do nado costas, Placar digital, etc. A empresa será responsável pela preparação do local para a competição, devendo fazê-lo em um dos períodos designados para a realização dos+B50 serviços. Durante a realização da competição, a equipe de Arbi+B50tragem deverá divulgar os resultados IMEDIATAMENTE após A HOMOLOGAÇÃO das provas, em local acessível e por meio de equipamento visível aos Técnicos (Quadro de Resultados, ou Painel de TV, ou Placar Eletrônico, etc)".*

Tal fato foi registrado no Termo de Análise de Recurso Administrativo nº 9 - SMCL-SEL (ID nº 0823536), onde a Pregoeira classificou o vício como material e insanável. Irresignada, a empresa apresentou suas razões recursais (ID nº 0783426), sustentando, em síntese, que: (i) o equívoco é meramente formal e restrito ao descritivo textual, uma vez que o número do item (49) estava corretamente identificado na planilha; (ii) a falha não afetou o preço ofertado, a competitividade do certame ou a capacidade de execução da proposta; (iii) trata-se de erro material plenamente sanável por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; e (v) a desclassificação sumária viola os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Em sede de análise técnica (ID nº 0823536), a Pregoeira ratificou seu posicionamento inicial, opinando pela manutenção da desclassificação. Argumentou que a oferta de objeto estranho ao certame (natação em vez de tênis de mesa) transborda os limites do saneamento, configurando afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Veja-se:

[...] Ante o exposto, resta cristalino que a desconformidade ora verificada transcende a esfera do vício formal sanável, configurando vício material insanável que compromete a própria integridade e execução do objeto. A oferta de serviços de arbitragem para a modalidade 'Natação', em detrimento da exigência editalícia de 'Tênis de Mesa', constitui erro substancial que inviabiliza o aproveitamento da proposta, sob pena de severa afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Julgamento Objetivo. [...]

Insta registrar que, conforme o Despacho de Encaminhamento (ID nº 0823597), não houve a apresentação de contrarrazões por parte das demais licitantes, conforme comprovante extraído do sistema Comprasgov (ID nº 0807059).

Diante do exaurimento da fase de instrução técnica, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações, para manifestação quanto à matéria, com o objetivo de avaliar a legalidade da conclusão adotada pela Pregoeira e emissão de parecer técnico-jurídico em sede de controle hierárquico, conforme prevê o parágrafo único do art. 168, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, registre-se que o presente parecer tem como escopo subsidiar a decisão hierárquica a ser proferida pela autoridade competente, dirimindo dúvidas e oferecendo os elementos jurídicos necessários ao controle de legalidade e à adequada motivação do ato decisório. A atuação consultiva que ora se apresenta encontra fundamento direto no parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, incumbido de dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Isto posto, impende salientar que o procedimento licitatório é regido pelo postulado fundamental da vinculação ao instrumento convocatório, erigido à categoria de princípio expresso pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal norma impõe que o edital atue como a lei interna do certame, estabelecendo um plexo de regras e condições que devem ser rigorosamente observadas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, sob pena de nulidade do ato administrativo e comprometimento da lisura da disputa.

Assim dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em estreita correlação, o princípio do julgamento objetivo veda ao agente público a utilização de critérios subjetivos ou discricionários na análise das propostas. A Administração deve pautar-se exclusivamente pelos parâmetros técnicos e econômicos previamente fixados no edital, garantindo que a seleção do vencedor ocorra de forma transparente e isonômica.

In casu, observa-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2026 foi taxativo ao delimitar o objeto do Item 49 como **"Serviços de Arbitragem na modalidade de TÊNIS DE MESA, compreendendo o envio no mínimo 2 Equipes de arbitragem com 01(um) Árbitro e 1(um) Anotador de Súmula/Controlador de Placar para cada mesa de disputa"**. Todavia, ao compulsar a proposta técnica da empresa MARQUES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA (ID nº 0732473 - Pág. 21), verifica-se uma discrepância ontológica intransponível, onde a licitante detalhou minuciosamente a prestação de serviços para a modalidade de Natação, incluindo quantitativos de árbitros cronometristas e equipamentos específicos como raias e balizamento.

Ou seja, não se trata apenas de simples erro material com a troca do item de tênis de mesa pelo item da natação, mas sim de uma descrição completa do serviço para modalidade diversa daquela prevista no Edital, alterando completamente (na proposta) a especificação técnica requisitada pela Administração Pública no instrumento convocatório para o objeto licitado.

Destarte, afigura-se que a licitante descumpriu o requisito técnico essencial do objeto. A oferta de um serviço estranho ao certame não constitui mera irregularidade formal, mas sim um vício de substância que impede a subsunção da proposta ao comando editalício. Admitir a validade de uma proposta que ignora a natureza técnica do item licitado equivaleria a esvaziar o conteúdo do instrumento convocatório, tornando o julgamento subjetivo e vulnerável a questionamentos quanto à sua integridade.

Conquanto o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 consagre o dever-poder da Administração de sanar erros ou falhas, tal prerrogativa encontra um limite intransponível fundamentado na impossibilidade de alteração da substância da proposta. O saneamento destina-se exclusivamente a vícios de natureza instrumental, que não maculem o núcleo essencial da oferta ou a validade jurídica do documento.

No caso vertente, o equívoco perpetrado pela Recorrente desborda, em muito, a esfera da mera irregularidade formal. Não se está diante de um erro de digitação escusável, de uma grafia incorreta ou da omissão de dados secundários. Trata-se, em verdade, da oferta de um objeto substancialmente diverso do licitado.

As modalidades de "Natação" e "Tênis de Mesa" guardam entre si distinções ontológicas profundas, envolvendo logísticas, equipamentos (raias e balizamento versus mesas e aparadores), equipes técnicas e expertises absolutamente díspares. Admitir que a licitante corrija a totalidade do descritivo técnico após a abertura das propostas e o encerramento da fase de lances não configuraria saneamento, mas sim a substituição da proposta original por uma nova, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência brasileira.

O Tribunal de Contas da União (TCU) adverte que a faculdade de saneamento não pode ser transmutada em salvo-conduto para suprir a inaptidão do licitante em formular sua proposta com o zelo e a precisão técnica exigidos pelo edital. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA APÓS A FASE COMPETITIVA. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO ANDAMENTO DO CERTAME . AGRAVO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR IRREGULARIDADES. EDITAL IMPRECISO . NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AJUSTE. VANTAGEM INDEVIDA PARA LICITANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA FASE COMPETITIVA COM POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA LICITAÇÃO . CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. [...] 3. **Qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas equivale à negociação que deve ser realizada por meio do sistema entre o pregoeiro e o licitante**, tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva

e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, e o art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005. [...] 6. O agravo contra decisão que concedeu medida cautelar perde o objeto em face da superveniência da decisão definitiva de mérito do processo (TCU 00053520150, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 15/04/2015)

Na fase em que o processo se encontra, diligenciar para que a recorrente apresentasse esclarecimentos acerca da divergência técnica entre edital e proposta apresentada, equivaleria, na prática, a permitir que a licitante apresentasse uma nova proposta, com indicação de novo item e nova descrição técnica para o item 49, alterando completamente a essência da proposta original, o que é completamente vedado pela Corte de Contas, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). **3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis** (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.app.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

In casu, a aceitação da retificação pretendida pela Recorrente implicaria em conferir-lhe uma vantagem indevida, permitindo que ela ajustasse sua descrição técnica *a posteriori*, em detrimento das demais licitantes que apresentaram propostas hígdas desde o início. O vício, portanto, é de natureza material e insanável, uma vez que atinge o próprio objeto da contratação, tornando a proposta originária absolutamente inaceitável frente aos termos do instrumento convocatório.

Ademais, a manutenção da desclassificação, longe de configurar um apego estéril a formalidades, constitui medida imperativa de salvaguarda ao princípio da Isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Permitir que a Recorrente altere substancialmente o descritivo técnico de sua proposta após a abertura das propostas no sistema e o conhecimento dos preços ofertados pelos demais competidores implicaria em conferir-lhe um privilégio injustificável, violando a igualdade de condições que deve nortear o certame.

As demais licitantes, que agiram com o zelo e a diligência esperados, dedicando esforços técnicos para elaborar propostas precisas e em estrita conformidade com o edital, seriam severamente prejudicadas caso a Administração Pública aceitasse o refazimento de uma proposta com erro grosseiro na descrição de determinado item. O dever de diligência do pregoeiro não pode ser invocado para socorrer licitantes que, por desídia ou imperícia, apresentam propostas tecnicamente ineptas, sob pena de se punir a eficiência e premiar o descaso procedimental.

Destarte, a desclassificação operada pela Pregoeira não se amolda ao conceito de excesso de formalismo, mas sim ao de estrita observância à segurança jurídica. O vício detectado é de natureza material e insanável, porquanto a proposta, tal como apresentada no sistema, é objetivamente inexecutável para a finalidade a que se destina. Não há como se extrair, do descritivo de serviços de "Natação", a execução de arbitragem para "Tênis de Mesa".

A aceitação de tal proposta, mediante posterior correção, abriria um precedente perigoso e temerário, autorizando que qualquer licitante apresentasse propostas genéricas ou equivocadas para, somente após a fase competitiva, ajustá-las conforme a conveniência do momento. Tal prática subverteria a lógica competitiva e tornaria o julgamento das propostas um ato de mera liberalidade administrativa, em total descompasso com o interesse público e a moralidade administrativa.

Portanto, a desclassificação é a única medida juridicamente viável para preservar a integridade do processo licitatório e garantir que o objeto contratado seja, de fato, aquele que foi planejado e especificado pela Administração Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que a decisão proferida pela Pregoeira, ao desclassificar a proposta da empresa MARQUES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA para o Item 49, pautou-se pela estrita legalidade e observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Restou demonstrado que a divergência técnica apresentada (oferta de serviços de "Natação" em detrimento de "Tênis de Mesa") constitui vício material e insanável, por atingir o núcleo essencial do objeto licitado, tornando a proposta objetivamente inexecutável e insuscetível de saneamento via diligência, sob pena de permitir a substituição indevida da proposta original.

Isto posto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto, recomendando à autoridade superior a adoção das seguintes providências:

a) **CONHECER** do recurso administrativo, porquanto tempestivo e preenchedor dos requisitos de admissibilidade;

b) **MANTER** integralmente a decisão de desclassificação da licitante MARQUES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 41.877.593/0001-56) no tocante ao Item 49 do Pregão Eletrônico nº 90018/2026/SMCL/PVH;

c) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa MARQUES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA;

d) **NOTIFICAR** a empresa Recorrente acerca do teor desta decisão, assegurando a transparência e a

publicidade dos atos administrativos;

e) **PROMOVER** o registro da decisão no sistema eletrônico oficial (PNCP) e a respectiva publicação no Diário Oficial do Município, para fins de eficácia e contagem de prazos;

f) **RESTITUIR** os autos à Agente de Contratação para o fiel cumprimento das deliberações e o regular prosseguimento do certame.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

Porto Velho, 08 de Maio de 2026

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ

Assessor Técnico Jurídico

Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Juan Irineu Silva Bellione Kasprovicz, Assessor(a)**, em 12/05/2026, às 11:06, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0893522** e o código CRC **F684F7A9**.



014.000100/2026-24

0893522v16